Lei Complementar nº 401, de 10 de novembro de 2011.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a alienar terras de sua propriedade ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal.

DR. ANTÔNIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão Extraordinária realizada no dia 07 de novembro de 2011, aprovou Projeto de Lei Complementar nº. 045/2011, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal, objetivando promover a construção de moradias destinadas à alienação para famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, no âmbito do **Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV,** do Governo Federal, fica autorizada a alienar ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, regido pela Lei nº 10.188, de 12-02-2001, representado pela Caixa Econômica Federal, responsável pela gestão do FAR e pela operacionalização do PMCMV, o imóvel descrito abaixo:

I – Uma gleba de terras com 163.614,00m² e benfeitorias nela já executadas até esta data (abertura do arruamento com guia e sarjeta) , localizada na margem da estrada Municipal Mococa - Arcerburgo, atualmente denominada MOC-010, transformada em projeto habitacional de interesse social, de conformidade com o projeto e Certificado nº 229/2008, expedido pelo Graprohab, em 15 de julho de 2008, com a denominação de "Gildo Geraldo", com suas áreas assim distribuídas: 81.170,14m², correspondente a 49,61%, divididos em 18 quadras, contendo 432 lotes, identificadas pelos nº 01 a 18; 49.684,19m², correspondente a 30,48%, destinado ao sistema viário; 8.188,70m², correspondente a 5,00%, destinado as áreas institucionais; 11.438,90m², correspondente a 6,99%, destinado a área de preservação permanente; 12.960,07m², correspondente a 7,92%, destinado ao sistema de lazer, tudo perfeitamente descrito e caracterizado nos registros do CRI de Mococa sob matrícula nº 21.830, da folha 70 do livro nº 2-H-3.

Parágrafo único - O imóvel descrito neste artigo, cuja avaliação totaliza o montante de R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), é por esta Lei Complementar, desafetado de sua natureza de bem público e passa a integrar a categoria de bem dominial.

Art. 2º - O bem imóvel descrito no artigo 1º desta Lei Complementar será utilizado exclusivamente no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV e constarão dos bens e direitos integrantes do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, com fins específicos de manter a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários, observadas, quanto a tal bem, as seguintes restrições:

I - Não integra o ativo da Caixa Econômica Federal;

II - Não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da Caixa Econômica Federal;

Lei Complementar nº 401, de 10 de novembro de 2011.

III - Não compõe a lista de bens e direitos da Caixa Econômica Federal para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - Não pode ser dado em garantia de débito de operação da Caixa Econômica Federal;

V - Não ser passível de execução por quaisquer credores da Caixa Econômica Federal por mais privilegiados que possam ser;

VI - Não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre o imóvel.

Art. 3º - O comprador terá como encargo utilizar o imóvel objeto desta Lei Complementar, exclusivamente, para construção de unidades habitacionais, destinadas à população de renda baixa.

Parágrafo único - A propriedade das unidades habitacionais produzidas será transferida pelo comprador para cada um dos beneficiários, mediante alienação, segundo as regras estabelecidas no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV.

Art. 4º - A alienação realizada de acordo com a autorização contida nesta Lei Complementar, ficará automaticamente revogada, revertendo a propriedade do imóvel ao domínio pleno da municipalidade, se:

I - o comprador fizer uso do imóvel doado para fins distintos daquele determinado no artigo 3º desta Lei Complementar;

II - a construção das unidades habitacionais não iniciarem em até 36 (trinta e seis) meses contados a partir da efetiva doação, na forma desta Lei Complementar.

Art. 5º - O imóvel objeto da alienação ficará isento do recolhimento dos seguintes tributos municipais:

I - ITBI - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis;

a) Quando da transferência da propriedade do imóvel do Município para o comprador, na efetivação da compra;

b) Quando da transferência da propriedade das unidades habitacionais produzidas aos beneficiários pelo comprador, efetivada pela Caixa Econômica Federal.

II - IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto permanecer sob a propriedade do comprador;

Lei Complementar nº 401, de 10 de novembro de 2011.

Art. 6º - O recursos provenientes da alienação do imóvel que trata a presente Lei Complementar, serão destinados a quitação do convenio nº 0233468-69 do PAC 1, estabelecido entre o Município de Mococa e o Ministério das Cidades do Governo Federal, e ainda:

I – A construção da infraestrutura na estrada MOC-010, do seu início até o acesso ao loteamento "Chácaras Palmeirinha" , o que garantirá também o bom acesso ao loteamento "Gildo Geraldo".

II – Caso haja sobra de recursos, após a execução do que trata o inciso anterior, os mesmos deverão ser aplicados no próprio projeto habitacional "Gildo Geraldo" com a construção de obra de interesse social que o Poder Executivo Municipal venha entender como necessária e apropriada.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 10 de novembro de 2011.

DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal